

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 11.276/2018

PROJETO DE LEI Nº 11.276/2018

(Apensado: 3.001/2019)

Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: DEPUTADA PROFESSORA
ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 11.276, de 2018, de autoria do Poder Executivo, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (PNMIF). A PNMIF tem o objetivo de promover a articulação interinstitucional com vistas ao manejo integrado do fogo, incluindo ações de substituição gradativa do uso do fogo no meio rural, de uso adequado de queimas prescritas e queimas controladas, e de prevenção e de combate aos incêndios florestais, visando à redução da incidência e dos danos causados pelos incêndios nos biomas e a restauração do papel ecológico e cultural do fogo.

Ao Projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.001/2019, de autoria da Deputada Bia Cavassa, que objetiva alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar obrigatória a criação de brigada permanente de combate a incêndios florestais nos municípios com maiores índices de queimada no País.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211645835500>



Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramitava em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

Em 24 de agosto de 2021 foi aprovado requerimento de urgência (REQ 2830/2020), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 DO MÉRITO

As mudanças climáticas propiciam condições meteorológicas cada vez mais extremas, como aumento da temperatura, diminuição da umidade relativa do ar e aumento na velocidade do vento, agravando a situação dos incêndios florestais nos diversos biomas brasileiros a cada ano. Além disso, a fragmentação e degradação da vegetação nativa remanescente também resultam em condições mais favoráveis à propagação dos incêndios em ambientes mais úmidos, como as florestas, veredas e matas ciliares.

O Brasil encerrou 2020 com o maior número de focos de queimadas em uma década, de acordo com dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). No ano passado, o país registrou 222.798 focos, contra 197.632 em 2019, um aumento de 12,7%. Um dos biomas mais afetados pela tragédia foi o Pantanal Mato-grossense.



Ao longo de 2020, a extensão da área queimada no bioma do Pantanal ultrapassou, em muito, quaisquer patamares anteriormente observados. Foram mais de 33 mil quilômetros quadrados de devastação. Apenas no mês de setembro de 2020, 14% do bioma foi incendiado. Ao final da estação seca, mais de 25% do bioma havia sido consumido pelas chamas. A título de exemplo, queimou-se quase a totalidade do Parque Estadual Encontro das Águas e da RPPN Sesc Pantanal, bem como percentuais consideráveis de várias áreas indígenas.

A tragédia ambiental vivida no Pantanal motivou a criação da Comissão Externa destinada a acompanhar e promover a estratégia nacional para enfrentar as queimadas em biomas brasileiros (CEXQUEI), que já realizou mais de duas dezenas de reuniões técnicas com representantes do governo, especialistas no tema e representantes de todos os setores afetados da sociedade civil.

Esse esforço confirmou e evidenciou a necessidade de aprovação de uma Política que regule e garanta condições de tomadas de decisão e execução de ações de manejo integrado do fogo numa perspectiva de cooperação e articulação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, organizações da sociedade civil e entidades privadas.

Nesse sentido, é meritório e oportuno o projeto ora examinado, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (PNIMF), regulamentando, assim, o disposto no art. 40 da Lei nº 12.651/2012:

“Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação



dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.”

O Projeto de Lei nº 11.276/2018, em apreciação, foi redigido em um processo de construção participativa de modo conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ibama e ICMBio, entre os anos de 2012 e 2018. O Grupo de Trabalho responsável pela elaboração da proposta submeteu a minuta da Política a discussões específicas com órgãos de governo e da sociedade por meio de eventos e reuniões entre representantes de instituições envolvidas com a temática.

Novamente, no âmbito das discussões realizadas pela Cexquei em 2020 e 2021, a proposta foi submetida à análise de dezenas de especialistas, que foram unânimes ao indicar a adequação técnica do Projeto.

A Política prevê uma série de medidas estruturantes para substituir gradativamente o uso do fogo no meio rural, promover a utilização do fogo de forma controlada, principalmente entre comunidades tradicionais e indígenas, e aumentar a capacidade de enfrentamento aos incêndios florestais.

Além da governança da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, a proposta do Executivo regulamenta o uso do fogo na vegetação, com manejo realizado por técnicas preventivas autorizadas pelos órgãos ambientais.

As queimadas serão permitidas em locais com peculiaridades que justifiquem o uso do fogo em práticas agrícolas, nas queimas prescritas, em atividades de pesquisa científica e na capacitação e na formação de brigadistas florestais. Também serão permitidas as queimas prescritas, que é o uso planejado e controlado do fogo para fins de conservação, de pesquisa ou de manejo em áreas determinadas.

O projeto permite as queimadas realizadas por povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, conforme seus usos e seus costumes, desde que observadas algumas regras, como



comunicação aos brigadistas florestais. A proposta ainda traz medidas para a substituição do uso do fogo por tecnologias alternativas, como compostagem, rotação de culturas e plantio direto.

Sobre a adequação das técnicas propostas na Política para a realidade brasileira, esclarecemos que um Programa Piloto de Manejo Integrado do Fogo foi implantado, em 2019, em 42 unidades de conservação federais e 32 terras indígenas espalhadas por todos os biomas brasileiros. Os resultados do programa têm possibilitado a redução de até 57% das áreas queimadas por incêndios no final da estação seca e a mitigação de 36% das emissões de gases de efeito estufa.

Assim, a redução dos incêndios, propiciada pela implementação de uma Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, contribuiria para o enfrentamento das mudanças do clima, pois reduz a emissão de gases de efeito estufa, além de reduzir os gastos com operações de combate, os danos ambientais e os prejuízos com propriedades e bens impactados por incêndios. A medida também reduz os gastos públicos com saúde, ao diminuir os danos causados pela fumaça e pela fuligem às populações afetadas.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.001/2019, de autoria da Deputada Bia Cavassa, pretende tornar obrigatória a criação de brigada permanente de combate a incêndios florestais nos 20 municípios com maiores índices de queimada no País. Ocorre que esta relação de municípios é dinâmica, e muda a cada nova estação de incêndios. Além disso, a criação da obrigatoriedade traria consigo outros empecilhos de ordem orçamentária e constitucional, que serão discutidos durante a análise desses quesitos.

Entretanto, dada a relevância do objetivo da Autora ao apresentar a proposição, qual seja, a atuação continuada das brigadas florestais em áreas atingidas por incêndios recorrentes, optamos por aprovar a ideia central da proposta na forma do dispositivo incluído no § 7º do art. 11 do substitutivo apresentado, conforme se relatará a seguir.

Apesar da robustez técnica do texto original do PL 11.276/2018, identificamos a necessidade de pequenos ajustes para



atualização da proposta frente às mudanças na legislação brasileira ocorridas desde sua apresentação. Também foram acatadas sugestões de especialistas no tema, entidades da sociedade civil e representantes dos órgãos ambientais federais e estaduais ouvidos pela Cexquei e por esta Relatora.

O primeiro ponto essencial, apontado por especialistas foi a necessidade de garantir que a política seja aplicada a todas os biomas brasileiros, inclusive aqueles que não possuem formações florestais. Foi considerada, inicialmente, a sugestão de alteração do termo “incêndio florestal” para “incêndio em vegetação”. Ocorre que o termo “incêndios florestais” consta repetidas vezes na Lei nº 12.651, de 2012, e inclusive do próprio art. 40 que o projeto em apreciação pretende regulamentar. Por isso, foi mantido a expressão original para garantir a coesão entre as normas de legislação ambiental e evitar questionamentos jurídicos.

A garantia de aplicação a todos os biomas foi conferida em ajuste na redação do conceito, que define incêndio florestal como “qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre florestas **e demais formas de vegetação**, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta”.

No mesmo sentido, foi incluído dispositivo que altera o *caput* do art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica o crime de “provocar incêndio em mata ou floresta”, que passaria a ser caracterizado como “provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação”.

Dando prosseguimento à análise do texto original proposto, destacamos que a essência da Política que o PL institui é o manejo integrado do fogo como conceito, estratégia, governança e finalidade. Em efeito, a Política se condensa e se realiza na própria definição de manejo integrado, nos termos do Art. 2º, inciso XI da proposição:

XI - manejo integrado do fogo - modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos



incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo.

Na definição emergem as múltiplas dimensões do conceito e a centralidade do planejamento e gestão para a implementação do manejo integrado do fogo. Um planejamento que *associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos*, portanto, que envolva o conjunto de atores relacionados com a prevenção e combate aos incêndios. O lócus por excelência desse planejamento é o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo. Contudo, embora a participação da sociedade civil – organizações de produtores, ONGs, representação de povos indígenas, comunidades tradicionais, entre outros – esteja prevista na proposição, o caráter dessa participação, conforme a proposição original, seria consultiva, com direito a voz, mas sem poder de decisão.

Essa assimetria na participação se afasta do planejamento participativo inerente ao conceito de manejo integrado do fogo e enfraquece a abordagem estratégica da Política. Na concepção e implementação do manejo integrado do fogo, tão importante quanto o conhecimento técnico e científico são as práticas e saberes do conjunto de atores sociais envolvidos no fenômeno.

A criação de uma nova cultura na sociedade e a formação de novas atitudes e comportamentos em relação ao fogo passa, e depende, da capacidade de diálogo, interação e convergências mobilizadoras entre o poder público e os agentes socioeconômicos. Atribuir direito de voto à sociedade do âmbito do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo é a condição para essa construção, sem a qual a Política que se está instituindo perde potência.

Por esses motivos, foi aceita a sugestão do Poder Executivo, de que o detalhamento sobre o Comitê seja estabelecido por meio de Decreto, garantindo aos representantes da sociedade civil, no mínimo, um terço da composição do colegiado, a proporcionalidade na representação dos setores interessados e a garantia de voz e voto para todos os integrantes.



Com essa alteração, fica fortalecida a essência da Política e garantido aos membros da sociedade civil a possibilidade de participação no processo decisório da implantação da Política.

De essencial relevância para o momento em que vivemos, a promoção de ações para o enfrentamento das mudanças climáticas ganhou destaque entre os princípios da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Também foi acrescentada diretriz acerca da implementação de ações de conscientização e educação ambiental sobre os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes do uso indiscriminado do fogo. Assim, a educação ambiental passa a ser reconhecida como componente essencial e permanente, que deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades da governança e instrumentos de gestão desta política, em caráter formal e não-formal.

A ideia legislativa trazida pelo PL nº 3.001/2019 foi incorporada no § 7º do art. 11 do substitutivo, que estabelece que *“nas áreas críticas para a conservação ambiental ou com recorrência de incêndios florestais será priorizada a atuação continuada da brigada florestal ao longo de todo ano, com a realização de ações de prevenção e manejo.”* A necessidade de tais medidas também havia sido apontada inúmeras vezes nos debates realizados pela Cexquei ao longo de 2020 e 2021.

O substitutivo também buscou trazer maior segurança jurídica para a constituição e atuação das brigadas voluntárias e particulares, atores essenciais no enfrentamento dos incêndios florestais do País. As brigadas voluntárias e particulares deverão se cadastrar junto ao Corpo de Bombeiros Militar da Unidade da Federação que atuarão. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente a organização de um cadastro nacional de brigadas florestais.

Nas situações em que o Corpo de Bombeiros Militar atue em conjunto com as brigadas florestais, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação militar, ressalvadas as operações em terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação federais e outras áreas sob gestão federal. A atuação do Corpo de Bombeiros Militar nessas áreas ocorrerá de forma coordenada com os respectivos órgãos competentes por sua



proteção ambiental, cabendo a esses órgãos a coordenação e direção das ações.

Outro problema destacado durante os diagnósticos realizados pela Comissão foi o uso de retardantes químicos e agrotóxicos em ações de prevenção e combate aos incêndios, sem que estudos minuciosos tenham afastado a possibilidade de contaminação da água e da fauna e flora nativas por esses produtos. Como resposta, foi inserido dispositivo que restringe sua utilização aos produtos comprovadamente seguros para tal finalidade.

Também foi dada especial atenção a todos os dispositivos que trataram sobre os direitos dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais. Nesse sentido, corrigida a omissão do texto original quanto às comunidades quilombolas e alguns pontos vistos como essenciais para garantia do respeito a sua autonomia, usos, costumes e tradições foram explicitados no texto do dispositivo.

Realizada por solicitação das entidades indigenistas, a inclusão do parágrafo único no art. 33 pretende afastar eventual insegurança jurídica que poderia decorrer de possível uso indevido das disposições do artigo citado para fins de criminalização de povos indígenas e comunidades quilombolas, especialmente nos casos de povos isolados e de recente contato.

Diversas sugestões trazidas por representantes do agronegócio foram contempladas, como a retirada da “presunção de responsabilidade do proprietário”, que constava como diretriz da Política, para evitar interpretações jurídicas divergentes quanto à aplicabilidade do dispositivo. Pelo mesmo motivo, foi alterado o dispositivo que trata sobre a responsabilização administrativa, civil e criminal, reiterando o estipulado pela legislação em vigor.

Outro trecho que possibilitava interpretações divergentes tratava sobre a impossibilidade de concessão de autorização para queima controlada como procedimento de supressão de vegetação para uso alternativo do solo. Tal previsão poderia ser equivocadamente resultar na proibição da queima controlada de resíduos de vegetação após o desmatamento ter



ocorrido conforme a recomendação do órgão competente, com técnicas que reduzem riscos e impactos ambientais.

Por esse motivo, foi proposta nova redação para o dispositivo, de modo a deixar claro que o que se pretende proibir é o uso do fogo como método de supressão de vegetação nativa ou desmatamento, técnica incompatível com princípios basilares da proteção ambiental. A queima de leira e outros resíduos de vegetação, realizada na etapa de limpeza das áreas convertidas não é atingida por essa proibição.

Também foi suprimido o artigo que tratava sobre o uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar. O uso da técnica continuará permitida em áreas que não sejam passíveis de mecanização, conforme regulamento do órgão estadual competente.

Por todo o exposto, quanto ao mérito da proposta, entendemos que o texto do substitutivo apresentado traduz o consenso entre especialistas, representantes do governo, da sociedade civil organizada e do setor agropecuário e sua aprovação e consequente implementação é essencial para evitar a ocorrência de incêndios florestais de proporções desastrosas em nosso País.

II.2 DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposição principal prevê a instituição da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pela sociedade civil e pelas entidades privadas em regime de cooperação e em articulação. O projeto prevê como instrumentos os planos de manejo integrado do fogo, os programas de brigadas florestais, as ferramentas de gerenciamento de incidentes, bem como os instrumentos financeiros que especifica.

Analisando-se a proposição, verifica-se que a sua implementação pode ser realizada sem a necessidade de aportes de recursos adicionais pela União, utilizando-se as dotações ordinariamente alocadas no orçamento federal. Dentre outras, destacam-se as seguintes ações orçamentárias: 214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias; 214N - Controle e Fiscalização Ambiental; e 214P - Fiscalização Ambiental e Prevenção e Combate a Incêndios Florestais. Portanto, a proposição principal mostra-se adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 3.001, de 2019, apensado à proposição principal, ao estabelecer a obrigatoriedade de manutenção permanente de brigada de combate a incêndios florestais em cada um dos vinte municípios com maior ocorrência anual de focos de calor, acarreta aumento de despesa obrigatória de caráter continuado da União. Contudo, não foram obedecidas as regras da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e da Constituição Federal.

Os artigos 15 e 16 da LRF dispõem que a geração de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação



orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já o artigo 17 do mesmo diploma legal, ao tratar da geração de despesas obrigatórias, considera *“obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”*. O §1º deste artigo prevê que o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Por sua vez, a LDO estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas que resultem em aumento de despesa da União deverão apresentar a estimativa para o exercício que entrar em vigor e os dois seguintes, além da necessária compensação.

Por fim, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *“proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

Portanto, na forma como redigida originalmente, o Projeto de Lei nº 3.001, de 2019 não satisfaz exigências constitucionais, da LDO e da Norma Interna da CFT. Entretanto, considerando a relevância do objetivo da proposição, incluímos a ideia legislativa contida na proposta dentre os dispositivos do substitutivo, prevendo a ação continuada das brigadas florestais



nas áreas críticas para conservação ambiental ou com recorrência de incêndios, garantindo a realização de ações de prevenção e manejo dessas localidades, mas que pode ser realizada sem a necessidade de aportes adicionais pela União, sanando, assim, os vícios de adequação orçamentária e financeira.



II.3 DA CONSTITUCIONALIDADE E JURICIDADE

Finalmente, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade das iniciativas legislativas, da competência para legislar e da adequação das espécies normativas à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa. Ademais, a matéria integra o rol de competências constitucionais da União. A proposição coaduna-se com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nela disciplinados são oportunos, encontrando razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo. Não há, desse modo, óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 11.276/2018 quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

Conforme já relatado na análise orçamentária da proposição, os vícios constitucionais do Projeto de Lei nº 3001, de 2019, foram sanados por meio da apresentação de substitutivo, que incorpora a ideia central da proposição, mas afasta os empecilhos técnicos e jurídicos apontados.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.276/2018 e do Projeto de Lei nº 3.001/2019, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211645835500>



PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PL 11.276/2018 E AO PL 3.001/2019

Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

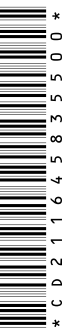
Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de disciplinar e promover a articulação interinstitucional relativa:

- I - ao manejo integrado do fogo;
- II - à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território nacional; e
- III - ao reconhecimento do papel ecológico do fogo nos ecossistemas e o respeito aos saberes e práticas de uso tradicional do fogo.

Parágrafo único. A Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo será implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pela sociedade civil e pelas entidades privadas em regime de cooperação e em articulação entre si.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - incêndio florestal - qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre florestas e demais formas de vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta;



II - queima controlada - uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins agrossilvipastoris em áreas determinadas e sob condições específicas;

III - queima prescrita - uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins de conservação, de pesquisa ou de manejo em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos pré-definidos em plano de manejo integrado do fogo;

IV - uso tradicional e adaptativo do fogo - prática ancestral adaptada às condições territoriais, ambientais e climáticas atuais, empregadas por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais em suas atividades de reprodução física e cultural, relacionada com a agricultura, a caça, o extrativismo, a cultura e a cosmovisão, próprias de sua gestão territorial e ambiental;

V - uso do fogo de forma solidária - ação realizada em conjunto por um ou mais agricultores familiares, por meio de mutirão ou de outra modalidade de interação, que abranja, simultaneamente, duas ou mais pequenas propriedades ou posses rurais familiares contíguas;

VI - regime do fogo - frequência, época, tamanho da área queimada, intensidade, severidade e tipo de queima em determinada área ou ecossistema;

VII - ecossistema associado ao fogo - aquele em que o fogo, natural ou provocado, cumpra papel ecológico em suas funções e seus processos;

VIII - prevenção de incêndios florestais - medidas contínuas realizadas no manejo integrado do fogo com o objetivo de reduzir a ocorrência e a propagação de incêndios florestais e os seus impactos negativos;

IX - combate aos incêndios florestais - conjunto de atividades relacionadas com o controle e a extinção de incêndios desde a sua detecção até a sua extinção completa;

X - plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais - documento de ordem prático-operacional, para gestão de recursos



humanos, materiais e de apoio para a tomada de decisão no desenvolvimento de ações de prevenção e combate aos incêndios florestais, que tem como propósito definir, objetivamente, estratégias e medidas eficientes aplicáveis, anualmente, que minimizem o risco de ocorrência de incêndios florestais e seus impactos em uma área definida;

XI - manejo integrado do fogo - modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo;

XII – autorização por adesão e compromisso – autorização para queima controlada mediante declaração de adesão e compromisso com os requisitos preestabelecidos pelo órgão competente.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - a responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil organizada e representantes dos setores produtivos, na criação de políticas, programas e planos que promovam o manejo integrado do fogo;

II - a função social da propriedade;

III - a promoção da sustentabilidade dos recursos naturais;

IV - a proteção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;



V - a promoção da abordagem integrada, intercultural e adaptativa do uso do fogo;

VI - a percepção do fogo como parte integrante de sistemas ecológicos, econômicos e socioculturais;

VII - a substituição do uso do fogo em ambientes sensíveis a esse tipo de ação, sempre que possível;

VIII - a substituição do uso do fogo como prática agrossilvipastoril por práticas sustentáveis, sempre que possível;

IX - a redução das ameaças à vida e à saúde humana e à propriedade; e

X - o reconhecimento e o respeito à autonomia sociocultural, à valorização do protagonismo, à proteção e ao fortalecimento dos saberes, das práticas, dos conhecimentos e dos sistemas de uso sagrado, tradicional e adaptativo do fogo, e às formas próprias de conservação dos recursos naturais por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais;

XI - a promoção de ações para o enfrentamento às mudanças climáticas.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - a integração e a coordenação de instituições, públicas, privadas e da sociedade civil, e de políticas, públicas e privadas, na promoção do manejo integrado do fogo;

II - a gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, as comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e a iniciativa privada;

III - a implementação de ações, métodos e técnicas de manejo integrado do fogo;

IV - a priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados ao manejo integrado do fogo, à



recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e às técnicas sustentáveis de substituição gradativa do uso do fogo como prática agrossilvipastoril, consideradas as pertinências ecológica e socioeconômica;

V - a avaliação de cenários de mudança do clima e de potencial aumento do risco de ocorrência de incêndios florestais e de mais severidade; e

VI - a valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, de forma a promover o diálogo e a troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos;

VII - implementação de ações de conscientização e educação ambiental sobre os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes do uso indiscriminado do fogo.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - prevenir a ocorrência e reduzir os impactos dos incêndios florestais e do uso não autorizado e indevido do fogo, por meio do estabelecimento do manejo integrado do fogo;

II - promover a utilização do fogo de forma controlada, prescrita ou tradicional, de maneira a respeitar a diversidade ambiental e sociocultural e a sazonalidade em ecossistemas associados ao fogo;

III - reduzir a incidência, a intensidade e a severidade de incêndios florestais;

IV - promover a diversificação das práticas agrossilvipastoris de maneira a incluir, quando viável, a substituição gradativa do uso do fogo ou



a integração de práticas de manejo do fogo, por meio de assistência técnica e de extensão rural;

V - aumentar a capacidade de enfrentamento aos incêndios florestais no momento dos incidentes, de maneira a melhorar o planejamento e a eficácia do combate ao fogo;

VI - promover o processo de educação ambiental, com foco na prevenção, nas causas e nas consequências ambientais e socioeconômicas dos incêndios florestais e nas alternativas para a redução da vulnerabilidade socioambiental;

VII - promover a conservação e a recuperação da vegetação nativa e das suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais atingidas pelo fogo;

VIII - promover ações de responsabilização sobre o uso não autorizado e indevido do fogo em conformidade com a legislação;

IX - considerar a queima prescrita como ferramenta para o controle de espécies exóticas ou invasoras, sempre considerando aspectos técnicos e científicos;

X - contribuir para a implementação de diretrizes de manejo integrado do fogo nas ações de gestão ambiental e territorial; e

XI - reconhecer, respeitar e fomentar o uso tradicional e adaptativo do fogo por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, e definir, de forma participativa e de acordo com as especificidades de cada povo e comunidade tradicional, as estratégias de prevenção e combate aos incêndios florestais em seus territórios.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA INTERINSTITUCIONAL PARA O MANEJO INTEGRADO DO FOGO

Art. 6º Fica instituído o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, como instância interinstitucional de caráter consultivo e deliberativo



da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições:

I - facilitar a articulação institucional para a promoção do manejo integrado do fogo;

II - propor, ao órgão competente do Poder Executivo Federal, normas para a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo;

III - propor medidas para a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e monitorá-las periodicamente;

IV - apreciar e dar publicidade ao relatório anual sobre os incêndios florestais no território nacional, elaborado pelo Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional - Ciman Federal;

V - propor mecanismos de coordenação para detecção e controle dos incêndios florestais a serem aplicados por instituições de resposta ao fogo, a exemplo dos centros integrados multiagências de coordenação operacional;

VI - estabelecer as diretrizes acerca da geração, da coleta, do registro, da análise, da sistematização, do compartilhamento e da divulgação de informações sobre os incêndios florestais e o manejo integrado do fogo;

VII - estabelecer as diretrizes para a captação de recursos físicos e financeiros nas diferentes esferas governamentais;

VIII - estabelecer as diretrizes para a capacitação de recursos humanos que atuarão na prevenção e combate aos incêndios florestais e nas atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo;

IX - acompanhar as ações de cooperação técnica internacional no âmbito dos acordos, dos convênios, das declarações e dos tratados internacionais que tenham interface com o manejo integrado do fogo e dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; e

X - propor instrumentos de análise de impactos dos incêndios e do manejo integrado do fogo sobre a mudança no uso da terra, a



conservação dos ecossistemas, a saúde pública, a flora, a fauna e a mudança do clima.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo serão estabelecidos em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º O Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, com direito a voz e voto.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos por seus pares e incluirão, pelo menos, representantes das entidades de defesa do meio ambiente, representantes do setor agropecuário, representantes de povos indígenas e representantes de comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais.

§ 4º A representação da sociedade civil deverá ocupar pelo menos um terço da composição do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, garantida a proporcionalidade na representação dos setores interessados.

§ 5º Poderão participar das reuniões do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo especialistas e representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, que exerçam atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo.

§ 6º A participação no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir instâncias interinstitucionais de manejo integrado do fogo com a atribuição de propor, ao Poder Executivo de seu Estado ou do Distrito Federal, diretrizes sobre o controle de queimadas, a prevenção e o combate aos incêndios florestais.

Parágrafo único. As instâncias interinstitucionais estaduais e distrital de manejo integrado do fogo se articularão com o Comitê Nacional de



Manejo Integrado do Fogo e terão, preferencialmente, a participação dos órgãos estaduais e distritais de meio ambiente e de proteção e defesa civil e das instituições estaduais e distritais de resposta aos incêndios florestais, incluído o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, sem prejuízo de outros que vierem a ser constituídos:

- I - os planos de manejo integrado do fogo;
- II – os programas de brigadas florestais;
- III - o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo - Sisfogo;
- IV – os instrumentos financeiros;
- V - as ferramentas de gerenciamento de incidentes;
- VI - o Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal – Ciman Federal;
- VII – a educação ambiental.

Seção I

Dos planos de manejo integrado do fogo

Art. 9º O plano de manejo integrado do fogo é o instrumento de planejamento e gestão elaborado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de maneira participativa, para a execução das ações previstas no inciso XI do caput do art. 2º e em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo órgão gestor da área a ser manejada.

Art. 10. Os planos de manejo integrado do fogo conterão, no mínimo, informações sobre áreas de recorrência de incêndios florestais, tipo de vegetação e áreas prioritárias para conservação, bem como outras informações a serem estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.



§ 1º As instâncias estaduais e distrital interinstitucionais de manejo integrado do fogo poderão complementar as normas do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo para a elaboração e a implementação dos planos de manejo integrado do fogo.

§ 2º Poderão compor o plano de manejo integrado do fogo:

I - as seguintes atividades:

- a) queima prescrita;
- b) queima controlada; e
- c) uso tradicional e adaptativo do fogo; e

II - os planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais.

§ 3º Os planos de manejo integrado do fogo elaborados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem de aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§ 4º Quando elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, os planos de manejo integrado do fogo deverão ser submetidos ao órgão ambiental competente para aprovação, contendo informações sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal presentes no imóvel.

Seção II

Dos programas de brigadas florestais

Art. 11. Os programas de brigadas florestais consistem em conjunto de ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental.

§ 1º A implementação de brigadas florestais para atuar em terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação será realizada de maneira articulada entre Ibama ou o órgão estadual competente,



os povos indígenas e comunidades quilombolas envolvidas e os respectivos órgãos competentes para a proteção dessas áreas e comunidades.

§ 2º As brigadas florestais voluntárias ou particulares deverão se cadastrar e ter sua aprovação junto ao Corpo de Bombeiros Militar da Unidade da Federação em que atuarão, quando a referida atuação não corresponder a ações que visem a proteção de unidades de conservação federais, terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas sob gestão federal.

§ 3º O Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado ou do Distrito Federal estabelecerá normas para regulamentar as brigadas florestais voluntárias ou particulares, referidas no § 2º, quanto ao seu credenciamento e atuação, bem como requisitos de segurança, como a padronização de uniformes e identificação dos veículos utilizados nas operações.

§ 4º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente a organização de um cadastro nacional de brigadas florestais.

§ 5º Nas situações em que o Corpo de Bombeiros Militar atue em conjunto com as brigadas florestais, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação militar, ressalvado o disposto no parágrafo 6º.

§ 6º A atuação do Corpo de Bombeiros Militar em terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação e outras áreas sob gestão federal ocorrerá de forma coordenada com os respectivos órgãos competentes pela proteção ambiental dessas áreas, cabendo a esses órgãos, no caso de áreas federais, a coordenação e direção das ações.

§ 7º Nas áreas críticas para a conservação ambiental ou com recorrência de incêndios florestais será priorizada a atuação continuada da brigada florestal ao longo de todo ano, com a realização de ações de prevenção e manejo.

Art. 12. Os programas de brigadas florestais federais serão instituídos pela União, com vistas à implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.



Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir programas de brigadas florestais estaduais e distritais, com o mesmo objetivo definido no caput.

Art. 13. Os recursos humanos de que trata o caput do art. 11 serão denominados Brigadistas Florestais e deverão estar aptos a executar as seguintes atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo:

- I - prevenção, controle e combate aos incêndios florestais;
- II - coleta e sistematização de dados relacionados com incêndios florestais e manejo integrado do fogo;
- III - ações de sensibilização, educação e conservação ambiental;
- IV - atividades para implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais; e
- V - apoio operacional, em caráter auxiliar, à gestão de áreas protegidas que tenham plano de manejo integrado do fogo ou plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais.

Parágrafo único. Os instrumentos de contratação dos Brigadistas Florestais Temporários poderão detalhar as atividades a que se referem os incisos I ao V do caput e definir outras atividades, desde que estejam em consonância com a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989.

Art. 14. Serão assegurados ao Brigadista Florestal, no exercício das atribuições a ele previstas no plano de manejo integrado do fogo e nos planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais:

- I - condições adequadas de segurança e saúde no exercício de suas funções, observadas as normas técnicas nacionais ou, em sua inexistência, as normas técnicas internacionais, que disponham sobre medidas de mitigação da exposição aos riscos e utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual; e
- II - seguro de vida.



Seção III

Do Sistema Nacional de Informações sobre Fogo

Art. 15. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo - Sisfogo como ferramenta de gerenciamento das informações sobre incêndios florestais, queimas controladas e queimas prescritas no território nacional.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput serão divulgadas periodicamente no sítio eletrônico do Sisfogo, com amplo acesso à população.

Art. 16. O Sisfogo integra o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente, de que trata o art. 9º, caput, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tem os seguintes objetivos:

I - armazenar, tratar e integrar dados e informações e disponibilizar estudos, estatísticas e indicadores para auxiliar na formulação, na implementação, na execução, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas relacionadas com o manejo integrado do fogo;

II - promover a integração de redes e sistemas de dados e informações sobre o manejo integrado do fogo; e

III - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Parágrafo único. O Sisfogo adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo federal.

Art. 17. O Sisfogo será mantido com as informações inseridas por órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que atuem no manejo integrado do fogo e permitirá a consulta pública de suas informações.



Art. 18. Os órgãos e entidades estaduais e distritais de meio ambiente responsáveis pela autorização de queima controlada poderão utilizar o Sisfogo para a emissão e o gerenciamento das referidas autorizações e para o registro de ocorrência de incêndios florestais.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal que dispuserem de sistema para registro das autorizações de queima controlada e de ocorrência de incêndios florestais ficam instados a integrar a sua base de dados ao Sisfogo.

Art. 19. Constarão do Sisfogo informações e dados relativos a:

- I - registros de ocorrências de incêndios florestais;
- II - registros de autorizações e de realização de queimas controladas e prescritas;
- III - alertas de ocorrência de incêndios florestais;
- IV - recursos humanos e materiais dos órgãos e das entidades que atuem na prevenção e no combate aos incêndios florestais;
- V - espacialização das queimadas ou dos incêndios com a inserção de coordenadas em forma de pontos, linhas ou polígonos; e
- VI - outros dados e informações definidos pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Art. 20. Compete ao Ibama, por meio de seus centros especializados, disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre as instituições que integram o Sisfogo.

Seção IV

Dos instrumentos financeiros

Art. 21. Os instrumentos financeiros da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo têm o objetivo de promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e as técnicas sustentáveis para substituição gradativa do uso do fogo como prática



agrossilvipastoril, por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos.

Art. 22. São instrumentos financeiros da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - as dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas ao manejo integrado do fogo;

II - os recursos oriundos de fundos públicos para o financiamento reembolsável e não reembolsável;

III - os pagamentos por serviços ambientais e redução das emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal - REDD+;

IV - os recursos provenientes de incentivos fiscais e tributários como isenções, alíquotas diferenciadas e compensações a serem estabelecidos em lei específica;

V - as linhas de crédito e de financiamento específico por agentes financeiros públicos e privados; e

VI - os recursos provenientes de cooperação internacional.

Art. 23. Os recursos da União, ou por ela controlados, destinados ao manejo integrado do fogo, serão distribuídos, prioritariamente, aos entes federativos que:

I - possuam instância interinstitucional de manejo integrado do fogo;

II - implementem programa de brigadas florestais;

III - possuam centro integrado multiagência de coordenação operacional; e

IV - utilizem o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo ou sistema próprio a ele integrado, para emissão e gerenciamento de autorizações de queima controlada e de ocorrência de incêndios florestais.



Seção V

Da ferramenta de gerenciamento de incidentes

Art. 24. Para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo, utilizar-se-á ferramenta de gerenciamento de incidentes, padronizada em âmbito nacional, para atuação operacional multiagencial aplicável a todos os tipos de sinistros e eventos de qualquer natureza que exijam estrutura organizacional integrada para suprir as demandas de resposta.

Art. 25. A ferramenta de gerenciamento de incidentes observará os seguintes princípios, de forma a assegurar a coordenação e a efetivação das ações de resposta:

- I - terminologia comum;
- II - alcance de controle;
- III - organização modular;
- IV - interoperabilidade e comunicações integradas;
- V - plano de ação do evento;
- VI - estrutura organizacional por funções;
- VII - atuação coordenada e unificada;
- VIII - instalações padronizadas;
- IX - gestão integrada dos recursos.

Seção VI

Do Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal

Art. 26. Fica criado o Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal - Ciman Federal, de caráter operacional, vinculado ao Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, com a função de monitorar e articular as ações de controle e combate aos incêndios florestais.



§ 1º O Ciman Federal, coordenado pelo Ibama, terá sua organização, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º A participação no Ciman Federal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27. O Ciman Federal executará as seguintes atividades, sem prejuízo de outras designadas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - monitorar a situação dos incêndios florestais no território nacional;

II - promover, em sala de situação única e a partir de comando unificado, o compartilhamento de informações sobre as operações em andamento;

III - integrar o trabalho das instituições envolvidas no monitoramento e no combate aos incêndios florestais no território nacional;

IV - coordenar e planejar as ações de combate aos incêndios florestais que extrapolem o poder de resposta das instituições estaduais, de maneira a promover a criação de protocolos de apoio mútuo e de colaboração técnica e financeira entre as instituições participantes;

V - dar publicidade e transparência às grandes operações de combate aos incêndios florestais do território nacional; e

VI - apresentar relatório anual sobre a situação dos incêndios florestais no território nacional, de maneira a indicar o aperfeiçoamento das ações de prevenção e combate.

Art. 28. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir centros integrados multiagências de coordenação operacional estaduais e distrital com o objetivo de promover, em sala de situação única e a partir de comando unificado, a busca de soluções conjuntas, por meio do compartilhamento de informações sobre as operações em andamento em áreas sob a sua jurisdição.



Parágrafo único. Os centros integrados multiagências de coordenação operacional estaduais e distrital serão articulados com o Ciman Federal e serão compostos, preferencialmente, pelos órgãos estaduais e distritais de meio ambiente e de proteção e defesa civil e pelas instituições estaduais e distritais de resposta aos incêndios florestais, incluído o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Seção VII

Da educação ambiental

Art. 29. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades da governança e instrumentos de gestão desta política, em caráter formal e não-formal.

CAPÍTULO VI

DO USO DO FOGO

Art. 30. O uso do fogo na vegetação será permitido nas seguintes hipóteses:

I - nos locais ou nas regiões cujas peculiaridades justifiquem o uso do fogo em práticas agrossilvipastoris, mediante prévia autorização de queima controlada do órgão ambiental competente para cada imóvel rural ou de forma regionalizada;

II - nas queimas prescritas, com o procedimento regulado pelo órgão ambiental competente e de acordo com o plano de manejo integrado do fogo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo;

III - nas atividades de pesquisa científica devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e realizadas por instituições de pesquisa



reconhecidas, mediante prévia autorização de queima prescrita pelo órgão ambiental competente;

IV - nas práticas de prevenção e de combate aos incêndios florestais e nas capacitações associadas;

V - nas práticas culturais e de agricultura de subsistência exercidas por povos indígenas, comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e agricultores familiares, conforme seus usos e seus costumes;

VI - na capacitação e na formação de Brigadistas Florestais;

VII - como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas que não sejam passíveis de mecanização, conforme regulamento do órgão estadual competente.

§ 1º As queimas prescritas realizadas pelos órgãos da administração pública responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem da aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§ 2º As queimas prescritas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas privadas deverão constar de planos de manejo integrado do fogo e dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente para aprovação.

§ 3º Nas faixas de domínio de rodovias e de ferrovias, é facultado o uso do fogo como ferramenta para a redução de material combustível vegetal e para a prevenção de incêndios florestais, desde que medidas adequadas de contenção sejam aplicadas, de acordo com as Resoluções editadas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

§ 4º É proibido o uso do fogo como método de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos moldes do art. 3º, VI, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, ressalvada a queima controlada dos resíduos de vegetação.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V do *caput* e no art. 33, considera-se agricultor familiar aquele enquadrado no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.



Art. 31. Previamente à solicitação de autorização de queima controlada de que trata o inciso I do art. 30, o interessado deverá:

I - definir técnicas, equipamentos e mão-de-obra a serem utilizados;

II - preparar aceiros com largura condizente com as condições ambientais, topográficas e climáticas, e com o tipo de material combustível presente;

III - providenciar treinamento e equipamentos apropriados para a equipe que atuará no local da queima controlada, de forma a evitar a propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;

IV - comunicar aos confrontantes a intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência necessária, serão confirmados data, hora do início e do local onde será realizada a queima;

V - prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando os períodos de temperatura mais elevada e respeitando as condições dos ventos predominantes no momento da operação;

VI - providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo;

VII – promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo.

§ 1º Na manutenção de aceiros será priorizado o uso de equipamentos como roçadeiras, tratores e outros instrumentos eficazes para conservação das áreas destinadas a evitar a propagação do fogo.

§ 2º Os procedimentos de que tratam os incisos do *caput* devem ser adequados às peculiaridades de cada queima, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.



Art. 32. Para a emissão da autorização de queima controlada, o órgão ambiental competente poderá estabelecer e implementar procedimentos e critérios técnicos específicos adicionais para cada hipótese.

§ 1º As autoridades ambientais responsáveis pela emissão da autorização de queima controlada promoverão continuamente a ampla divulgação dos procedimentos para obter a referida autorização.

§ 2º Além de autorizar o uso do fogo, a autorização de queima controlada conterá orientações técnicas relativas às peculiaridades locais, às épocas, aos horários e aos dias com condições do tempo mais adequadas para a realização da operação a serem observadas obrigatoriamente pelo interessado.

§ 3º A competência para a emissão da autorização de queima controlada poderá ser delegada, desde que comprovada a capacidade técnica do delegatário.

§ 4º A solicitação de autorização de queima controlada conterá os seguintes documentos:

I - comprovante de posse, propriedade ou domínio útil do imóvel onde será realizada a queima; e

II - cópia da autorização de supressão de vegetação, quando legalmente exigida.

§ 5º Os documentos de que trata o § 4º serão apresentados ao órgão ambiental responsável pela emissão da autorização de queima controlada.

§ 6º Nas hipóteses de comprovação de posse ou propriedade tratadas no inciso I do § 4º, além da documentação fundiária pertinente, deverá ser apresentado o registro no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - Sicar.

§ 7º Observadas as condições desta Lei, o órgão ambiental competente poderá estabelecer a autorização por adesão e compromisso, disposta no art. 2º, XII, para a realização da queima controlada.



Art. 33. O uso do fogo na vegetação de que trata o inciso V do caput do art. 30 independe de autorização e é permitido na hipótese de uso tradicional e adaptativo do fogo em práticas culturais e de subsistência exercidas por povos indígenas, comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e agricultores familiares, conforme seus usos e seus costumes, observados os seguintes procedimentos:

I - executar a queima em época, dia e horário apropriados, de maneira a evitar condições inadequadas do tempo, como temperatura e vento elevados, baixa umidade relativa e a respeitar as condições dos ventos predominantes no momento da operação;

II - realizar acordo prévio com a comunidade residente, de acordo com as formas de organização social e política de cada população ou comunidade;

III - comunicar aos Brigadistas Florestais Temporários responsáveis pela área, quando houver;

IV - confeccionar aceiros ou medida preventiva culturalmente adequada, conforme as condições ambientais, topográficas, meteorológicas e de material combustível, a serem determinadas em regulamento; e

V - incluir planejamento da queima no calendário de manejo integrado do fogo, quando houver.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto nos incisos III e V por povos indígenas e comunidades quilombolas poderá ser dispensado quando tais providências forem incompatíveis com seus usos, costumes e tradições.

Art. 34. Compete ao Ibama, em parceria com a Funai, com a Fundação Cultural Palmares, com o Incra e com a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia, a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo no âmbito das terras indígenas, de comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, de assentamentos federais, além de outras áreas de sua competência estabelecidas em lei.



Art. 35. Para autorizar a queima controlada nas hipóteses de áreas limítrofes a terras indígenas ou territórios quilombolas e nas zonas de amortecimento de unidades de conservação, deverá ser dada ciência ao órgão gestor dessas áreas.

Art. 36. Os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama observarão as condições meteorológicas para estabelecer eventual escalonamento regional do processo de emissão de autorizações de queima controlada, com vistas a controlar os níveis de fumaça produzidos.

Art. 37. A autorização de queima controlada ou de queima prescrita poderá ser suspensa ou cancelada pelo órgão autorizador nas hipóteses:

I - em que se comprovar risco de morte, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - de interesse da segurança pública;

III - de descumprimento da lei;

IV - em que a qualidade do ar atingir índices de poluentes superiores àqueles estabelecidos nas normas em vigor;

V - em que os níveis de fumaça originados de queimadas atingirem limites de visibilidade que comprometam e coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

VI - em que se comprovar ameaça a práticas culturais de povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais.

Art. 38. Na hipótese de uso do fogo de forma solidária, a autorização de queima controlada contemplará as pequenas propriedades ou as posses rurais contíguas envolvidas.

Parágrafo único. O uso do fogo de forma solidária de que trata o caput fica limitado a quinhentos hectares de área a ser queimada.

Art. 39. Para fins de capacitação em manejo integrado do fogo, fica dispensada a autorização de queima controlada do órgão ambiental competente, desde que a área a ser queimada não ultrapasse dez hectares e a



queima seja realizada de acordo com as diretrizes do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

CAPÍTULO VII

DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO EM ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 40. O manejo integrado do fogo em unidades de conservação colaborará para o cumprimento dos objetivos de criação, reconhecimento e conservação de cada área protegida, com vistas ao manejo conservacionista da vegetação nativa e da sua biodiversidade e a manutenção da cultura das populações residentes.

Parágrafo Único. O manejo integrado do fogo será definido em plano de manejo integrado do fogo, a ser elaborado pelo órgão gestor competente, com a participação das comunidades envolvidas, que contemplará as estratégias e as técnicas a serem aplicadas, o regime do fogo, as áreas geográficas ou fitofisionomias consideradas alvo e os métodos de monitoramento e avaliação.

Art. 41. Os planos de manejo integrado do fogo de terras indígenas ou de territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais serão planejados e implementados com a participação e a anuência dos povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, observados os protocolos comunitários, de maneira a respeitar as práticas tradicionais dos referidos povos e garantir a sua participação.

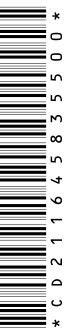
§ 1º Os planos de manejo integrado do fogo considerarão os conhecimentos e as práticas locais sobre o uso tradicional e adaptativo do fogo e as necessidades socioculturais, econômicas e ambientais dos povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais envolvidas.

§ 2º O planejamento e a execução do manejo integrado do fogo em terras indígenas ou em territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais considerarão os saberes científicos, técnicos e tradicionais.



Art. 42. Os órgãos e as entidades competentes devem trabalhar em sistema de cooperação técnica e operacional com os povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais e as populações do entorno.

Art. 43. Nas áreas de sobreposição de terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação, o manejo integrado do fogo deverá ser planejado de forma integrada, a partir da perspectiva da gestão compartilhada, a fim de compatibilizar os objetivos, a natureza e a finalidade de cada área protegida, hipótese em que competirá aos órgãos competentes, em parceria com os povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.



CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA DO USO DO FOGO NO MEIO RURAL

Art. 44. A Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo incentivará a substituição gradativa do uso do fogo a partir da identificação e da promoção das seguintes tecnologias alternativas:

- I - a adubação verde;
- II - o plantio direto;
- III - a agricultura orgânica e agroecológica;
- IV - a permacultura;
- V - a consorciação de culturas;
- VI - o carbono social;
- VII - a pastagem ecológica;
- VIII - o pastejo misto;
- IX - o reflorestamento social;
- X - a rotação de culturas;
- XI - os sistemas agroflorestais;
- XII - o extrativismo vegetal;
- XIII - a silagem;
- XIV - a compostagem;
- XV – o sistema agrossilvopastoril;
- XVI – o plantio direto sobre a capoeira e sua biomassa triturada;
- XVII - outras tecnologias alternativas ao uso do fogo que vierem a ser implementadas.

§ 1º As atividades de extrativismo de produtos não madeireiros, a apicultura, a meliponicultura, o ecoturismo, entre outras atividades



alternativas ao uso do fogo, serão promovidas como alternativa de renda às comunidades rurais, com o objetivo de reduzir o uso do fogo.

§ 2º As tecnologias alternativas ao uso do fogo ou as alternativas de renda serão adequadas às necessidades, aos interesses e às realidades locais e integrarão os programas de assistência técnica e extensão rural, comercialização, cooperativismo e associativismo, pesquisa, educação e capacitação, crédito, infraestrutura e serviços.

§ 3º As instituições federais, estaduais, distritais e municipais de assistência técnica e extensão rural poderão prestar apoio técnico ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e à sua família para a substituição gradativa do uso do fogo como ferramenta de manejo rural e para a condução do uso de queima controlada, quando autorizada.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIZAÇÃO PELO USO IRREGULAR DO FOGO

Art. 45. O uso irregular do fogo será passível de responsabilização administrativa, civil e criminal, conforme definido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º O responsável pelo imóvel rural implementará ações de prevenção e combate aos incêndios florestais em sua propriedade de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e pelos órgãos competentes do Sisnama.

§ 2º Qualquer cidadão poderá ser responsabilizado na esfera civil pelos custos públicos ou privados das ações de combate aos incêndios florestais e dos danos materiais, sociais e ambientais causados por sua ação ou sua omissão, desde que a responsabilidade seja tecnicamente estabelecida por meio de comprovação de nexo causal.

Art. 46. O descumprimento das atividades estabelecidas nos planos de manejo integrado do fogo que resultarem em incêndios florestais e causarem prejuízos ambientais, socioculturais ou econômicos sujeita os



responsáveis às penalidades previstas nos art. 14 e art. 15 da Lei nº 6.938, de 1981, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Fica instituído o tamanduá-bandeira, da espécie *Myrmecophaga tridactyla*, como símbolo nacional das ações de manejo integrado do fogo em sua versão de mascote com o nome fantasia “Labareda”.

Parágrafo único. O mascote “Labareda” poderá ser usado nos planos, nos programas e nas ações estabelecidos por qualquer ente federativo em atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 48. O disposto nesta Lei não se aplica à queima de resíduos prevista na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 49. A Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

III - executar as ações supletivas de competência da União, em conformidade com a legislação ambiental vigente; e

IV - implementar a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo nas terras indígenas, nos territórios reconhecidos de comunidades quilombolas e outras comunidades, nos assentamentos rurais federais e nas demais áreas da União administradas pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia, em parceria com os órgãos e entidades gestores correspondentes.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas



com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implementar planos de manejo integrado do fogo.” (NR)

Art. 51. O caput do art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação:

Pena – reclusão de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211645835500>

